# LEI Nº 3.972, DE 13 DE JUNHO DE 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PÚBLICO, TAIS COMO PARQUES, TERMINAIS COLETIVOS E RODOVIÁRIOS, GALERIAS COMERCIAIS, SHOPPINGS, CLÍNICAS, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFETERIAS, HIPERMERCADOS, SALÕES DE FESTAS E AFINS, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Torna obrigatória a instalação de fraldários nos estabelecimentos de acesso ao público tais como parques, terminais coletivos e rodoviários, galerias comerciais, shoppings, clínicas, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, hipermercados, salões de festas e afins, no Município de Anápolis, Estado de Goiás.

**§ 1º.** Os estabelecimentos comerciais, restaurantes, lanchonetes, supermercados cuja área seja inferior à 300m² (trezentos metros quadrados) e não disponham de espaço para instalação do fraldários estão dispensados da obrigatoriedade desta Lei.

**§ 2º.** Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório para higienização, cesto para descarte, com acesso para os pais de ambos os sexos, devendo ser instalado em condições suficientes para realização higiênica e segura da troca de fraldas de acordo com a regulamentação.

**§ 3º.** Os estabelecimentos comerciais localizados no interior de shopping, galerias comerciais, centros comerciais ou hipermercados estão dispensados da obrigação de que trata esta Lei, desde que disponíveis fraldário ou banheiros familiares na área de uso comum.

**Art. 2º.** VETADO.

**Art. 3º.** O descumprimento desta Lei acarretará a imposição das seguintes penalidades.

**I –** advertência escrita;

**II –** multa no valor de R$ 1.000,00, em caso de não instalação dos fraldários, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da advertência prevista no inciso I;

**III –** em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

**IV –** considera-se como reincidência a não instalação dos fraldários, após 30 dias da aplicação da multa prevista no inciso II, bem como suspensão do alvará funcionamento por até 30 dias, em caso de descumprimento da obrigação.

**Art. 4°.** O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS,** 13 de junho de 2018.

**Roberto Naves e Siqueira**
Prefeito de Anápolis

**Antônio Heli de Oliveira**
Procurador Geral do Município

Aut.022/18-PROFESSORA GELI